



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.484 - PR (2014/0188318-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
ADVOGADO : EDISON BUENO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o Recurso Especial.

2. A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

3. Ainda que se ultrapassasse o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, ainda assim, não comportaria êxito o reclamo do Parquet, porquanto o entendimento assentado pelo acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. O Tribunal a quo reconheceu expressamente a ausência do dolo, de enriquecimento ilícito e de dano ao Erário, o que, por si só, afasta qualquer hipótese de improbidade administrativa, nos termos do posicionamento consolidado pelo STJ.

5. Agravo Regimental do MP/PR a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.484 - PR (2014/0188318-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
ADVOGADO : EDISON BUENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, fundamentada no art. 544, § 4o., I, do Código de Processo Civil.

2. Sustenta o Agravante, em síntese, que, *ao contrário do consignado na r. decisão monocrática agravada, no presente caso, foram devidamente atacados os fundamentos utilizados pela Vice-Presidência do TJPR, para não conhecer do nosso Recurso Especial.*

3. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.484 - PR (2014/0188318-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
ADVOGADO : EDISON BUENO E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.

1. *Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o Recurso Especial.*

2. *A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

3. *Ainda que se ultrapassasse o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, ainda assim, não comportaria êxito o reclamo do Parquet, porquanto o entendimento assentado pelo acórdão recorrido se encontre em consonância com a jurisprudência desta Corte.*

4. *O Tribunal a quo reconheceu expressamente a ausência do dolo, de enriquecimento ilícito e de dano ao Erário, o que, por si só, afasta qualquer hipótese de improbidade administrativa, nos termos do posicionamento consolidado pelo STJ.*

5. *Agravo Regimental do MP/PR a que se nega provimento.*

1. Não assiste razão ao Agravante.

2. No presente Agravo Regimental, em que pesem às alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

3. Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida nos seguintes termos:

(...).

3. O recurso não é admissível, por violação ao princípio da dialeticidade.

4. Com efeito, o agravante limitou-se a renegar, genericamente, o juízo de admissibilidade realizado na origem, sem, contudo, efetivamente demonstrar a inadequação dos óbices invocados.

5. Relativamente à aplicação da Súmula 7/STJ, a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluindo aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada; ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no Recurso Especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias.

6. A propósito, cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece êxito ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ.

2. No caso, o decisório agravado entendeu pertinente a invocação das Súmulas 211 e 7, desta Corte, sob o fundamento de não-prequestionamento dos dispositivos tidos por violados e pelo fato de a apreciação da litispendência, suscitada pelo agravante, necessitar de análise de matéria fática. Nas razões do agravo regimental, cingiu-se a agravante a manifestar o preenchimento de pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo especial e a afirmar ter sido demonstrada a violação ao art. 273, I, do CPC, eis que presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, tratando-se de matéria de direito e não fático-probatória.

3. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 826.902/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008).

7. Como é cediço, a falta de ataque específico aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada encontra óbice no artigo 544, § 4o., inciso I do CPC, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula 182 desta Corte, verbis:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

8. *Conforme já decidiu o STJ, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26.11.2008)*

9. *Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4o., I do Código de Processo Civil, não se conhece do Agravo em Recurso Especial, porquanto não atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

4. De mais a mais, releva notar que no tange à alegada violação do artigo 10, incisos I, III, IV e XIII da Lei 8.429/92, ao enfrentar o tema em exame, asseverou o Colegiado local que *não restou demonstrado nos autos que a conduta inábil do apelante tenha lhe beneficiado pessoalmente, ou que tenha agi o com dolo ou má-fé no atingimento dos princípios norteadores da Administração Pública, ou até mesmo que tenha causado dano ao Erário.*

5. Verifica-se, portanto, que, ainda que se ultrapassasse o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, ainda assim, não comportaria êxito o reclamo do *Parquet*, porquanto o entendimento assentado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte; o Tribunal a quo reconheceu expressamente a ausência do dolo, de enriquecimento ilícito e de dano ao Erário, o que, por si só, afasta qualquer hipótese de improbidade administrativa, nos termos do posicionamento consolidado pelo STJ.

6. Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, tipificando como de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito (art. 9o.), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo ao Erário (art. 10) e a violação de princípios da Administração Pública (art. 11).

7. O elemento subjetivo (dolo ou culpa) exigido para a configuração dos atos de improbidade traz à discussão a proposição dilemática de saber se o cometimento culposo dessa infração administrativa é (ou não) idêntico, similar ou igual ao cometimento doloso e, portanto, passíveis ambos da mesma sanção.

8. A Lei 8.429/92 deixou de delimitar o ato ímprobo, o que pode levar a Administração a punir indiscriminadamente os atos apenas ilegais praticados por seus agentes como se fossem atos de improbidade, alterando a essência da lei.

9. Em face dessa situação, não se deve admitir que a conduta culposa renda ensejo à responsabilização do agente por improbidade administrativa; com efeito, a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade administrativa.

10. O elemento culpabilidade, no interior do ato de improbidade administrativa, se apurará sempre a título de dolo, embora o art. 10 da Lei 8.429/92 aluda efetivamente à sua ocorrência de forma culposa; parece certo que tal alusão tendeu apenas a fechar por completo a sancionabilidade das ações ímprobas dos agentes públicos, mas se mostra mesmo impossível, quaisquer das condutas descritas nesse item normativo, nas quais não estejam presentes o dolo.

11. No que se refere às condutas gizadas no art. 11 da Lei 8.429/92, o Professor JOSÉ ARMANDO DA COSTA, para quem os atos de improbidade são espécies de infrações disciplinares, leciona o seguinte:

Não sendo concebível que uma pessoa enriqueça ilicitamente, cause prejuízo ao erário ou transgrida os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e de lealdade às instituições públicas, por ação ou omissão meramente culposa (negligência, imprudência ou imperícia), forçosamente haveremos de concluir que o elemento subjetivo do delito disciplinar da improbidade é o dolo (Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa, Brasília, Brasília Jurídica, 2002, p. 22).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Aceitando-se essa matriz analítica do ato de improbidade sugerida nessa ponderação, pode-se concluir de imediato que eventuais ilegalidades formais ou materiais cometidas pelos Agentes Públicos não se convertem automaticamente em atos de improbidade administrativa, se nelas não se identifica a vontade deliberada e consciente de agir, ou seja, excluindo-se a possibilidade de improbidade meramente culposa.

13. Essas limitações servem à finalidade de escoimar da prática administrativa a banalização das imputações vazias e para revelar a gravidade dessas mesmas imputações, que devem ser combatidas e intoleradas.

14. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do MP/PR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0188318-4

**AgRg no
AREsp 564.484 / PR**

Números Origem: 142007 201300169153 3234620078160096

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
ADVOGADO : EDISON BUENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
ADVOGADO : EDISON BUENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.